



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24/08/1999
C	81
	Rubrica

Processo : 10850.002508/96-65
Acórdão : 203-05.294

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 104.926
Recorrente : FERNANDO FLORIANO NETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

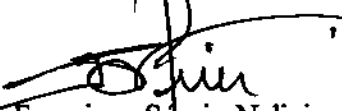
ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERNANDO FLORIANO NETO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


 Otacilio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Francisco Sérgio Nalini
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002508/96-65
Acórdão : 203-05.294

Recurso : 104.926
Recorrente : FERNANDO FLORIANO NETO

RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 11.12.62.7/0977/97, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se a requerente, às fls. 27/28, alegando que não discorda da cobrança do tributo, mas, sim, das Contribuições à CNA e à CONTAG.

A referida decisão, juntada às fls. 15/19, está assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE – A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE – O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP apresenta suas contra-razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a decisão recorrida (fls. 30/31).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.002508/96-65
Acórdão : 203-05.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG. Ressalte-se que a interessada não se insurge contra a cobrança da Contribuição ao SENAR e que não houve cobrança da Contribuição relativa à CNA.

Por outro lado, a interessada refere-se à base de cálculo para a Contribuição à CNA, diz que a Federação está contestando o seu valor, mas não esclarece onde está o erro.

Entende, também, a requerente que a contribuição sindical deve ser livre e escolhida em sua base territorial.

Ocorre que, como afirma a autoridade julgadora monocrática, a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei Maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei n.º 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A Contribuição Sindical dos Empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

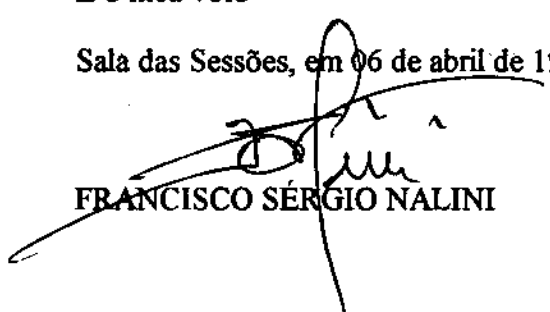
Processo : 10850.002508/96-65

Acórdão : 203-05.294

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança da Contribuição à CONTAG, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI